



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600988-08.2024.6.21.0011 - Recurso Eleitoral

Procedência: 011ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Recorrente: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - CAPELA DE SANTANA - RS

Recorrido: OZIEL CARLEBE RANGEL - PREFEITO
CLARA ELISA PAULA MACHADO OLIVEIRA - VICE-PREFEITO;
LEONEL FAGUNDES DA ROSA - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. CONCENTRAÇÃO DE OBRAS NO ANO ELEITORAL. USO DA MÁQUINA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO CONTEXTO DA CALAMIDADE PÚBLICA PROVOCADA PELAS ENCHENTES. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA ENSEJAR A CASSAÇÃO DOS MANDATOS E DESCARACTERIZAÇÃO DA ILICITUDE DA CONDUTA DOS REPRESENTADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto, nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), pela FEDERAÇÃO BRASIL DA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ESPERANÇA (FE BRASIL) de Capela de Santana contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, acolho a preliminar de litispendência quanto aos atos praticados no contexto da reunião de 21/06/2024, extinguindo o feito nessa parte sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, Código de Processo Civil. No mais, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, de com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação foi julgada improcedente, após manifestação do órgão ministerial com atuação no 1º grau nesse sentido (ID 46085516), conforme os seguintes trechos da sentença (ID 46085517):

(...) 2.1. Ampliação atípica das obras públicas e de jornada de servidores no período eleitoral

O período eleitoral de 2024 coincidiu com a fase de reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul após as enchentes de maio daquele ano, que ensejaram a decretação de calamidade pública em diversos municípios, incluindo Capela de Santana (Decreto Municipal nº 15/2024 – IDs 126823564 e 126823565). Nesse contexto, revela-se razoável e legítimo o incremento de obras públicas, contratações e extensão da jornada de servidores, diante da necessidade premente de atendimento à população atingida. (...)

2.2. Uso e promessa de uso de maquinário público e fornecimento de serviços públicos em obras particulares em troca de votos

A parte autora relata que o réu, Leonel Fagundes da Rosa, negociou a realização de obra de pavimentação na propriedade particular gerenciada por Luiz Carlos Bruno em troca de voto.

A alegação não prospera. (...)

É certo que a utilização de bens e dinheiro públicos para finalidade exclusivamente particular é vedada pelo ordenamento jurídico. Em seu depoimento, a testemunha Luiz Carlos Bruno confirma o conteúdo da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conversa registrada nos autos, assegurando que solicitou melhorias na estrada que entra na propriedade privada de seu patrão, situada no fim da Rua Castelo Branco (ID 127379183 a 127379183). Declara que a obra foi feita dentro da propriedade, após a porteira de entrada, onde não há acesso público, e que o vereador LEONEL FAGUNDES DA ROSA condicionou a obra à obtenção de votos. Os vídeos constantes dos IDs 126656594 a 126657648 mostram veículos e servidores públicos distribuindo terra em área localizada entre a porteira e a residência da testemunha.

Entretanto, esses elementos perdem força diante do conjunto probatório, que demonstra a existência de interesse público previamente reconhecido pela Administração e execução do mesmo serviço em anos anteriores pela Administração Pública. (...)

Em conclusão, diante da ausência de prova robusta e incontestada, não cabe reconhecer a ocorrência de abuso de poder econômico ou político tampouco de captação ilícita de sufrágio. O julgamento, portanto, deve ser favorável ao candidato eleito, em observância ao princípio democrático.

2.3. Concessão direcionada de férias a servidores públicos

A Federação autora narra que foram concedidas férias a pelo menos oito servidores municipais (Ana Maria de Farias Bauermann, Auri Patuzzi, Cristina Haag, João Leomar de Almeida, Márcia Leandra Pruch, Thais Lima Nickhorn, Varlei de Vargas, Vitor Cruz de Souza), além do próprio prefeito com o intuito de cooptar o funcionalismo e liberar os servidores para atuarem em favor da candidatura de OZIEL CARLEBE RANGEL, apoiado pela então gestão de JOSÉ ALFREDO MACHADO (ID 126655986). (...)

Na hipótese dos autos, as concessões de férias obedeceram ao rito padrão - pedido do servidor com direito ao gozo seguido de deferimento e expedição de portaria (ID 126823567, 126823567, 126658323, 126658312 126658314). O contundente depoimento da testemunha Rosane Maria Fausto, tesoureira de Capela de Santana, evidencia que tirou férias a seu pedido, viajou durante a campanha eleitoral, não vota em Capela de Santana/RS e não lhe foi solicitado nada em troca das férias (ID 127394426).

Além disso, foram contestados apenas oito atos concessivos de férias - número de pouca expressividade para o município, que possui quase



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

550 indivíduos empregados pela administração pública, excluindo-se aposentados e pensionistas, conforme informações do Portal da Transparência municipal em julho/2025. (...)

2.4. Perseguição a servidores opositores

Todavia, os relatos não evidenciam retaliação de natureza político-eleitoral, considerando que remanejamentos de servidores podem decorrer da conveniência administrativa, e que cargos em comissão, como os de direção, estão sujeitos à livre nomeação e exoneração, dentro dos limites da legalidade e da discricionariedade, não havendo outros indícios que amparem participação de integrantes da administração na demissão de servidores terceirizados. Além disso, inexistente qualquer elemento que vincule diretamente os réus aos fatos narrados, os quais, aliás, ocorreram após o encerramento do período eleitoral.

2.5. Antecipação irregular de repasses financeiros para empresa de fachada pertencente a Patrick Machado (...)

A licitação foi aberta em 16/05/2024, no mesmo mês da enchente que assolou todo o Rio Grande do Sul – havia a necessidade de fazer frente aos prejuízos causados pela enchente, o que serviu, inclusive de motivação para a contratação. Diante da necessidade, não há óbice para que uma pessoa jurídica seja constituída e se posicione no mercado para atender o Poder Público. A pessoa jurídica foi constituída em 14/05/2024 com a natureza jurídica de empresário individual (Patrick Machado) enquadrado na condição de MEI (microempreendedor individual) - transportador autônomo de cargas (ID 126823577). Este é o tipo de organização empresarial formal básico dedicado a legalizar atividades que poderiam ser prestadas informalmente, já que dependem exclusivamente do esforço do empresário, na maioria das vezes não havendo outros colaboradores, e do emprego de seu meio de produção rudimentarmente organizado, no caso, de um caminhão. Havendo contrato administrativo válido, o orçamento entregue pela empresa em data anterior à formalização da pessoa jurídica não indica desvio de finalidade.

A parte autora vislumbra desvio de finalidade da empresa com fundamento em suposto pagamento de aproximadamente R\$ 150 mil feito em 31/05/2024 - nove dias após a contratação da empresa – sem que houvesse comprovação da efetiva prestação de serviço. Todavia, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

correta análise dos fatos indica que, em 31/05/2024, ocorreu apenas o empenho n.º 2205 no valor de R\$ 200 mil, posteriormente liquidado e pago nos meses de junho a novembro de 2024 (ID 126823575). A prática vai ao encontro da cláusula 4.2 prevê que “Os pagamentos serão efetuados mensalmente, até 30 (trinta) dias após o recebimento da Nota Fiscal e liberação pela Secretaria Municipal de Obras, obedecendo a ordem cronológica no setor financeiro” (ID 126823577, páginas 44/53). A presunção de veracidade dos atos administrativos não foi elidida no presente caso: a cada mês, houve a prestação de serviço que foi paga pela administração.

Portanto, não há prova robusta que indique o desvio de finalidade da contratação a ensejar a aplicação das penalidades de cassação e declaração de inelegibilidade aos réus.

2.6. Utilização de redes sociais institucionais da Prefeitura para promoção pessoal dos candidatos

A parte autora sustenta que, durante o ano de 2024, JOSÉ ALFREDO MACHADO utilizou as redes sociais da Prefeitura para destacar realizações do então vereador OZIEL CARLEBE RANGEL, caracterizando abuso de poder político. Foram destacadas 8 (oito) publicações no perfil da Prefeitura no Instagram (@prefeituracapeladesantanars) e 5 (cinco) na página eletrônica do Jornal Estação, todas entre fevereiro de 2024 e maio de 2024, em que JOSÉ ALFREDO MACHADO e OZIEL CARLEBE RANGEL, na época prefeito em exercício e vereador, respectivamente, aparecem juntos vistoriando obras que ocorreram no município, recebendo deputados ou em reuniões com outras autoridades municipais.

O conjunto probatório não revela abuso de poder político ou publicidade institucional vedada.

Quanto à cobertura de fatos por jornal local, Jornal Estação, trata-se de uma empresa privada que possui liberdade editorial e elege seus conteúdos e matérias, não tendo sido demonstrada qualquer ingerência dos réus ou do poder público nas atividades do veículo de comunicação. Ademais, foram apenas cinco matérias jornalísticas, com intuito informativo, e que foram publicadas anteriormente ao período eleitoral, fatos que afastam a ocorrência de abuso de poder ou de meios de comunicação.

Por sua vez, no que tange às publicações na rede social oficial da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura, o art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei n.º 9.504/1997, veda aos agentes públicos nos três meses anteriores ao pleito autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, isto é, o município somente poderia realizar publicidade institucional em razão de grave e urgente necessidade pública reconhecida pelo juízo eleitoral mediante pedido de autorização de publicidade. Não se desconhece que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS entende que as matérias divulgadas no portal oficial da prefeitura “constituem clara publicação de ações da administração local, conduta vedada pela legislação eleitoral em vista de sua natural capacidade de prejudicar a igualdade entre os candidatos”, razão pela qual a ilicitude tem caráter objetivo, atraindo a incidência da vedação à simples publicação das ações de governo, sendo irrelevante a intenção dos responsáveis ou de seu conteúdo eleitoral (Recurso Eleitoral nº 060048292, Acórdão, Relator(a) Des. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE).

Todavia, as cinco publicações na página oficial da Prefeitura não caracterizam abuso de poder político ou econômico ou dos meios de comunicação social. O número de postagens é inexpressivo, principalmente considerando que há outras publicações a respeito de outros vereadores e de seus feitos no período de fevereiro a maio de 2024 de forma intercalada com as publicações referentes a OZIEL CARLEBE RANGEL, conforme printscreens do perfil da Prefeitura no Instagram que ornaram a contestação (ID 126822956, páginas 30 e 31). Além disso, as postagens são anteriores ao período eleitoral, não sendo vedado à Administração Pública promover as realizações da gestão em exercício.

Do exposto, tenho que a conduta dos réus não ostenta a gravidade pretendida pelo autora, capaz de macular a paridade de armas entre os candidatos durante o prélio, diante da inexistência de prova cabal e segura da aventada captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e político.

A recorrente pede a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação, com a condenação dos recorridos à perda dos mandatos e à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inelegibilidade. Em suas razões (ID 46085528), alega que o conjunto probatório reunido é robusto e suficiente para caracterizar o abuso de poder político e a prática de condutas vedadas. Sustenta que as obras foram realizadas em locais distantes das áreas alegadas; que foram executados serviços em propriedades privadas, em troca de votos; que ocupantes de cargos estratégicos municipais tiveram férias concedidas para atuarem na campanha; que servidores foram removidos como forma de retaliação por não apoiarem a campanha dos recorridos; que há indícios de irregularidade na contratação emergencial de empresa do primo do Prefeito; e que canais oficiais de comunicação foram usados para promover a candidatura de OZIEL.

Com contrarrazões (ID 46085535), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, porquanto os **argumentos não infirmam os fundamentos da judicosa e criteriosa sentença** em relação à prova dos autos que, ao contrário do que sustenta o recurso, não é robusta e não caracteriza abuso do poder político dos representados.

Entre as consequências da AIJE está a **cassação do mandato, que**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

altera a escolha dos eleitores, titulares da soberania popular expressa nos votos. Por isso, apenas **condutas abusivas de gravidade** suficiente para comprometer a legitimidade e normalidade do pleito **caracterizadas por prova robusta** justificam a intervenção da Justiça Eleitoral. A jurisprudência do TSE reforça essa exigência:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). **ABUSO DE PODER.** PREFEITO. (...)

2. O acórdão recorrido está em conformidade com a **jurisprudência desta Corte Superior** de que: (i) "para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, **para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente**, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções" (AgR-RO-El nº 0601659-36/AP, de minha relatoria, DJe de 26.9.2024); e (ii) "a **prova robusta**, necessária para a condenação em AIJE, equivale ao parâmetro da prova clara e convincente (clear and convincing evidence)"

(TSE. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060051693/PI, Rel. Min. André Mendonça, Acórdão de 23/09/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 160, data 01/10/2025)

No caso concreto, **a chapa majoritária recorrida foi eleita com 100% (3.630) dos votos válidos.** A exigência de prova robusta do abuso de poder é compatível com as consequências da procedência da ação de investigação judicial eleitoral, porquanto, especialmente neste cenário, **não seria proporcional**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decretar a perda de mandato quando não comprovada sobejamente o abuso de poder político.

A ampliação de obras no ano eleitoral foi justificada em razão da necessidade de atendimento à população após as enchentes que levaram o município ao estado de calamidade pública. A realização de melhorias longe da área diretamente atingida não torna ilícita a conduta.

A execução de serviço em propriedade privada (5m após a porteira) decorreu de interesse público previamente reconhecido, em virtude da necessidade de intervenção no local usado para manobras de veículos. Ademais, não há prova da ciência ou anuência dos recorridos em relação a esse fato.

As 8 férias concedidas a servidores municipais - número de pouco expressividade - seguiram o rito padrão, sem elementos que indiquem a concessão de férias em massa e coerção, sendo que a manifestação livre e espontânea dos afastados está abrigada pelo direito de liberdade de expressão.

A transferência de uma diretora de escola para outro colégio mais afastado ocorreu somente após o pleito, sem indícios de vinculação direta dos recorridos ou de natureza político-eleitoral, de modo que o ato está amparado por conveniência administrativa.

A contratação emergencial de empresa de primo do Prefeito, com a entrega de orçamento antes da constituição da pessoa jurídica (MEI), foi motivada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela situação de calamidade pública devido às enchentes daquele ano, não havendo prova nos autos de desvio de finalidade.

As publicações nas redes sociais da Prefeitura impugnadas ocorreram em pequeno número, antes do período vedado e destacaram outros vereadores, além do recorrido OZIEL, de modo que não caracterizam ilícito com gravidade capaz de macular a isonomia entre os candidatos.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa Egrégia Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN